Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1682/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01192/2013
PROTOCOLO	**:** 1226795
TIPO DE PROCESSO	**:** ATO DE PESSOAL - APOSENTADORIA
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMAR
JURISDICIONADO (A)	**:** SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA
INTERESSADO	**:** ATAÍDE DE OLIVEIRA IBARRA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

Defere-se o registro do de concessão de aposentadoria voluntária, uma vez preenchidos os requisitos legais. A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração, impondo-se a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de setembro de 2014, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária ao Sr. Ataíde de Oliveira Ibarra, por revestir-se de legalidade o ato. Em razão da remessa intempestiva de documentos, aplicar multa equivalente a 10 (dez) UFERMS à Sra. Solange Ferreira Santos Souza, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Presidente da Primeira Câmara
Assina nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor ATAÍDE DE OLIVEIRA IBARRA, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, através da Portaria n° 169, de 30 de setembro de 2011, publicada na página de Atos Oficiais do Jornal "O Progresso", do Município de Dourados-MS, em 05 de outubro de 2011, concedendo-lhe aposentadoria com proventos integrais.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise nº 17.350/2013 (peça nº 02), concluiu pelo seu registro, com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos do processo a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.504/2014 (peça nº 03), concluindo, in verbis:

> "... pelo Registro do ato de concessão em apreço, nos termos do artigo 71, inciso III da CF c/c artigo 77, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c artigo 34 da LC nº 160/12 c/c artigos 70, 109 a 113, 145 a 147 e 173, I, "b", todos da RNTC/MS nº 076/13."

Em síntese, é o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no artigo 3º, VIII, da Instrução Normativa TC/MS nº 015/2000, vigente à época.

Observa-se que a presente concessão foi corretamente fundamentada nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, c.c. o artigo 43 da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005.

Os proventos a perceber na aposentadoria foram fixados integrais, sendo que os reajustes dar-se-ão na mesma proporção e data dos servidores em atividade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por fim, verifica-se a intempestividade na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em 09 de novembro de 2011, quando a publicação do Ato concessório se deu em 05 de outubro de 2011, contrariando, assim, o disposto no artigo 4º, III, e § 2º, ambos da Instrução Normativa TC/MS nº 015/2000.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, baseado nos documentos constantes nos autos, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 21, III, da Lei Complementar nº 160/2012, voto:

1 - Pelo registro da concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor ATAÍDE DE OLIVEIRA IBARRA, ocupante do cargo de Motorista, do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Maracaju, inscrito no CPF nº 048.753.031- 49, nos termos do artigo 10, § 2º, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

2 – Pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS, à Srª Solange Ferreira Santos Souza, Diretora Presidente do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, inscrita no CPF nº 424.793.479-15, com fulcro nos artigos 44, I e 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos documentos atinentes ao processo a esta Corte de Contas, conforme o estabelecido no artigo 4º, III, e § 2º, ambos da Instrução Normativa TC/MS nº 015/2000.

3 - Pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária ao Sr. Ataíde de Oliveira Ibarra e aplicar multa equivalente a 10 (dez) UFERMS à Sra. Solange Ferreira Santos Souza, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

GAB.NB/nb
SETAC.RMR/HCLS